

## **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 90/2018**

“Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, prevê a aplicação de multa e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS** aprovou e o **Prefeito Municipal** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

**I -** Privar o animal das suas necessidades básicas mantendo em lugares anti-higiênicos ou que lhes dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

**II -** Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

**III -** Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem estar do animal;

**IV -** Realizar Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

**V -** Abandonar o animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

**VI -** Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

**VII -** Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

**VIII -** Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**IX -** Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

**X -** Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

**XI -** Abusar sexualmente de animal;

**XII -** Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

**XIII -** Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

**XIV -** Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

**XV -** Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

**XVI -** Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

**XVII -** Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados,



sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

**XVIII** - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclave acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

**XIX** - Utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

**XX** - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem estar;

**XXI** - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário;

**Parágrafo único:** Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural.

**Art. 2º** A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

**§ 1º** Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

**I** - 70 Ufm (setenta Unidades Fiscais do Município de Chapadão do Sul) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

**II** - 140 Ufm (cento e quarenta Unidades Fiscais do Município de Chapadão do Sul) em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

**III** - 280 Ufm (duzentos e oitenta Unidades Fiscais do Município de Chapadão do Sul) em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

**§ 2º** Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

**§ 3º** As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

**Art. 3º** Todo cidadão que presenciar maus tratos deverá informar a municipalidade a fim de que sejam acionados os órgãos competentes através do telefone da ouvidoria municipal.

**Parágrafo único:** A denúncia de que trata o Art. 3º será feita de forma identificada, porém será resguardado o direito de anonimato ao cidadão que a fizer, a fim de evitar posterior represálias por parte do infrator ao denunciante.

**Art. 4º** O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHAPADAO DO SUL/MS, 01 de Novembro de 2018





**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

---

Anderson Abreu  
Vereador(a)

V. C  
2º Vice-Presidente(a)



## JUSTIFICATIVA

Mensagem n. 27/2018

Chapadão do Sul-MS, 01 de novembro de 2018.

Senhores Vereadores:

Remetemos à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que “Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, prevê a aplicação de multa e dá outras providências.”

Atualmente é necessário conceituar os maus tratos aos animais, em razão da grande incidência da prática abusiva de crueldade contra os animais de um modo geral.

Em qualquer lugar é possível que haja casos de crueldade extrema, como já foi possível se constatar circulando através de vídeos em redes sociais, pessoas que ateam fogo em animais. Tais práticas não podem ocorrer numa sociedade em que se pregam o bem estar dos humanos e dos animais.

São inúmeros os casos de abandono e maus tratos em animais domésticos (cães e gatos) que são relatados aos órgãos públicos de controle de zoonoses.

A presente Lei irá beneficiar os animais e atender à solicitação de grande parte da sociedade de Chapadão do Sul, que prezam e zelam pelo bem estar dos animais.

Buscando sempre o bem estar da população, da saúde pública, e do bem estar animal, a presente Lei se faz urgente e necessária.

Como disse Leonardo da Vinci: “Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra o animal será considerado um crime contra a própria humanidade”.

---

Anderson Abreu  
Vereador(a)

---

V. C  
2º Vice-Presidente(a)

